



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E
PREVIDENCIÁRIO

EXMO(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1009852-08.2019.8.26.0053

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS GESTORES PUBLICOS DO
ESTADO DE SAO PAULO - AGESP

IMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DA FAZENDA E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua procuradora, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada pelo impetrante.

Inicialmente, requer seja admitido seu ingresso no feito, com fulcro no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como sejam realizadas as intimações em nome desta subscritora, em cumprimento ao disposto no art. 13, da referida Lei.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Gestores Públicos do Estado de São Paulo - AGESP contra ato coator praticado pelo Secretário Geral da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, que teria suprimido de forma supostamente ilegal o pagamento de Gratificação de Representação aos associados da impetrante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E
PREVIDENCIÁRIO

Houve pedido de concessão de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de suprimir tal pagamento, ou para que promova o restabelecimento da Gratificação de Representação com o pagamento do período que deixar de pagar, bem como seja coibida de realizar qualquer tipo de desconto a título de reposição de valores pagos, tendo em vista a ilegalidade do ato coator.

Este d. Juízo entendeu por bem deferir a liminar, pautado na premissa de que não haveria ato administrativo revogatório da concessão da Gratificação de Representação.

Todavia, Excelência, como será exposto, a impetrante OMITIU a existência do Decreto nº 64.063/2019, que revogou a norma que concedia o benefício pretendido.

Explica-se.

A impetrante fundamenta seu pleito na alegação de inexistência de norma revogadora do ato administrativo que teria concedido a Gratificação de Representação.

Excelência, tal fundamento não se sustenta.

A Gratificação de Representação é benefício concedido com fundamento no art. 135, III, da Lei 10.261/68. Tal dispositivo expressamente prevê que:

*"Artigo 135 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:
(...)
III - a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador;"*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E
PREVIDENCIÁRIO

O Decreto nº 63.368/2018 foi editado pelo Governador do Estado de São Paulo, de 27 de abril de 2018, delegando competência específica ao Secretário de Planejamento e Gestão:

Artigo 1º - Fica delegada ao Secretário de Planejamento e Gestão competência para, sem prejuízo do previsto no artigo 26, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 60 do Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015, conceder e fixar o valor da gratificação a título de representação pelo exercício, na Secretaria de Planejamento e Gestão, de função de confiança do Governador, com base no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Com base nesta específica competência, delegada por Decreto nº 63.368/2018, o então Secretário de Planejamento e Gestão disciplinou a concessão da Gratificação de Representação, por meio da Resolução SPG nº 26, de 16 de maio de 2018. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de abril de 2018.

Em 23 de maio de 2018, um mês depois da concessão da Gratificação de Representação, foi editado o Decreto nº 63.419 que, em seu art. 5º, II, REVOGOU expressamente o Decreto nº 63.368, de 27 de abril de 2018. *In verbis*:

"Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – do Decreto nº 63.367, de 23 de abril de 2018, o inciso IV do artigo 6º;

II – o Decreto nº 63.368, de 27 de abril de 2018."

(grifou-se)

Revogou-se, portanto, o Decreto que delegava competência ao Secretário de Planejamento e Gestão para conceder a Gratificação de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E
PREVIDENCIÁRIO

Representação, extirpando seu fundamento de validade.

Em paralelo, o próprio texto do Decreto nº 63.419/2018, em seu art. 2º, alterou a redação de diversos dispositivos do Decreto nº 62.598/2017, dentre eles o artigo 41, III, que passou a dispor, a partir de 23 de maio de 2018:

"Artigo 41

(...)

III – em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) as previstas nos artigos 23 e 39 do Decreto 52.833, de 24 de março de 2008;

b) conceder e fixar o valor da gratificação a título de representação pelo exercício, na Secretaria de Planejamento de Gestão, de função de confiança do Governador, com base no inciso III do artigo 135 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo do disposto no artigo 60, parágrafo único, do Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015." (grifou-se)

Observa-se, portanto, que, apesar de revogar o Decreto que delegara competência ao Secretário de Planejamento para conceder a Gratificação (Decreto nº 63.368, de 27 de abril de 2018), o Decreto nº 63.419, de 23 de maio de 2018 alterou dispositivo do Ato Normativo que organiza a Secretaria de Planejamento e Gestão (Decreto nº 62.598/2017, artigo 41), conferindo ao Secretário de Planejamento e Gestão a competência para conceder e fixar o valor da Gratificação de Representação.

Todavia, em 1º de janeiro de 2019, foi editado o Decreto nº 64.063 que, em seu artigo 67 dispôs o seguinte:

"Artigo 67 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E
PREVIDENCIÁRIO

contrário, em especial:

(...)

IV - do Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017:

a) os artigos 5º, 41, 46-A, 48-A, 50, 54 a 56, 69, e 73;

(...)” (grifou-se)

Observa-se, portanto, que em 1º de janeiro de 2019 foi REVOGADO o artigo 41, III, do Decreto nº 62.598/2017, que, na redação dada pelo Decreto nº 63.419/2018, atribuía competência ao Secretário de Planejamento de Gestão para conceder a Gratificação de Representação.

Com a revogação do ato normativo que atribuía tal competência ao Secretário de Planejamento e Gestão, foi extirpado do ordenamento jurídico o fundamento de validade da Resolução SGP nº 26/2018, deixando esta de surtir efeitos.

Desta forma, resta demonstrada a existência de ato revogatório do ato administrativo de concessão da Gratificação de Representação, o Decreto nº 64.063/2019, que expressamente revogou o art. 41, do Decreto nº 62.598/2017, não havendo mais fundamento jurídico para a manutenção do pagamento do benefício.

Diante da sucessão de normas que culminaram com a revogação do ato administrativo concessivo da Gratificação de Representação, cabe fazer o seguinte esquema explicativo:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E
PREVIDENCIÁRIO

1) CONCESSÃO DA GR:

Lei Estadual nº 10.261/1968
 (possibilidade de concessão GR)

È

Decreto nº 63.368 – 27 de abril de 2018
 (delega competência ao Secretário de Planejamento e Gestão para conceder e fixar valor da GR)

È

Resolução SPG nº 26 – 16 de maio de 2018
 (Secretário de Planejamento e Gestão disciplina a concessão da GR no uso da competência delegada pelo Decreto nº 63.368/2018)

2) REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE VALIDADE:

Decreto nº 63.419 – 23 de maio de 2018

È

REVOGAÇÃO EXPRESSA - Decreto nº 63.368 (competência para conceder GR)

È

ALTERAÇÃO Decreto nº 62.598/2017 – artigo 41, III

È continua dando suporte à

Resolução SPG nº 26 – 16 de maio de 2018

3) REVOGAÇÃO DO FUNDAMENTO DE VALIDADE

Decreto 64.063/2019 – artigo 67, IV
 (revoga expressamente o artigo 41 do Decreto nº 62.598/2017)

È

REVOGADO SUPORTE NORMATIVO DA RESOLUÇÃO Nº 26/2018



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E
PREVIDENCIÁRIO

Diante do exposto, e demonstrada a existência de ato revogatório do ato administrativo de concessão da Gratificação de Representação (Decreto nº 64.063), requer seja reconsiderada a r. decisão proferida, para indeferir o pedido de liminar da impetrante.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

SARA DINARDI MACHADO

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 263.704

São Paulo
Alameda Santos, 74 • 10º andar
CEP 01418-000 • São Paulo • SP
Tel.: (55 11) 3291 3355
www.innocenti.com.br

INNOCENTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1009852-08.2019.8.26.0053

ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGESP, por seus procuradores, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, impetrado contra o ato praticado pelo **SECRETÁRIO GERAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo em vista a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 69-75, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, manifestar-se nos termos seguintes.

1 – DA AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

De início, cumpre ressaltar que o **DECRETO Nº 64.063/19 NÃO TEM O ALCANCE JURÍDICO PRETENDIDO PELA FAZENDA**, pois, **ELE APENAS ALTEROU A COMPETÊNCIA PARA CONCEDER E REVOGAR A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (GR)** que, no caso dos autos era do Secretário de Planejamento e Gestão (Decretos nº 63.368/2018 e 62.419/2018) e por ocasião da edição **Decreto nº 64.063/19** passou a ser do Governador do Estado de São Paulo, **não excluindo a necessidade de revogação do ato de concessão da GR que se operou de forma legítima.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/03/2019 às 17:03, sob o número WFPA19701304462. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1009852-08.2019.8.26.0053 e código 69E0499.

No quadro abaixo, iremos demonstrar que a sucessão de atos normativos não importou na revogação da Gratificação de Representação (GR) aos associados da impetrante, **mas teve o efeito de alterar a competência da autoridade que tem a prerrogativa de revogar a vantagem concedida aos associados da impetrante de forma absolutamente legal e que, após a edição do Decreto nº 64.063/19, passou a ser o Governador do Estado de São Paulo:**

ATO NORMATIVO	TEOR	EFEITOS
Decreto nº 63.368/2018	Artigo 1º - Fica delegada ao Secretário de Planejamento e Gestão competência para, sem prejuízo do previsto no artigo 26, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 60 do Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015, conceder e fixar o valor da gratificação a título de representação pelo exercício, na Secretaria de Planejamento e Gestão, de função de confiança do Governador , com base no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.	Atribui ao Secretário de Planejamento e Gestão a competência para conceder a GR
Resolução SPG nº 26, de 16 de maio de 2018	O Secretário de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no Decreto nº 63.368, de 27 de abril de 2018 , resolve: Artigo 1º – As gratificações mensais concedidas a título de representação, nos termos do inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 , aos servidores em exercício nas unidades da Secretaria de Planejamento e Gestão, ficam fixadas na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta resolução.	Secretário de Planejamento e Gestão concede a gratificação aos associados da impetrante
Decreto nº 64.063/2019	Artigo 67 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: IV - do Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017 a) os artigos 5º, 41, 46-A, 48-A, 50, 54 a 56, 69, e 73;	O Decreto nº 64.063/2019 organiza a Secretaria de Desenvolvimento Regional, revogando como consequência as

		competências outrora concedidas ao Secretário de Planejamento.
--	--	---

Veja Excelência que o **Decreto nº 64.063/2019** organiza a Secretaria de Desenvolvimento Regional, revogando como consequência as competências outrora concedidas ao Secretário de Planejamento, no entanto, tal ato normativo não revoga o ato de concessão da GR aos associados da impetrante que, concedido a época de forma válida e eficaz pelo Secretário de Planejamento (ato jurídico perfeito), com a supressão da competência de tal autoridade, deve ser regularmente revogado pelo Governador do Estado de SP, autoridade atualmente competente para conceder / revogar a GR.

Ressalta-se que o ato jurídico perfeito é um princípio basilar do direito brasileiro, conforme ressaltado por José Afonso da Silva na obra Curso de Direito Constitucional Positivo:

*“Se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção aos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*¹

Nesse sentido, se o Estado de São Paulo entende necessário revogar a GR, deve realizar de maneira legal, editando Decreto que expressamente revogue a gratificação àqueles servidores que a recebem, pois, concedida por ato absolutamente legal por autoridade competente, deve por óbvio ser revogado pela autoridade então competente, aplicável por inteiro no caso o princípio do paralelismo das formas.

¹ DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, malheiros editores, p. 434.

Por fim, **a própria administração reconhece que não houve ato revogatório da gratificação**, conforme e-mail colacionado aos autos em que a Subsecretária de Planejamento afirma que **“3) Em nenhum momento foi falado que não é necessário ato, apenas foi informado a inexistência deste até o momento;”** (doc. 03).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a revogação da **COMPETÊNCIA para conceder e / ou revogar a Gratificação de Representação (GR)** que, no caso dos autos era do Secretário de Planejamento e Gestão (Decretos nº 63.368/2018) e por ocasião da edição **Decreto nº 64.063/19** passou a ser do Governador do Estado de São Paulo, **não exclui a necessidade de revogação do ato de concessão da GR que se operou de forma legítima ao tempo da concessão, não sendo possível atribuir a tal ato o extensivo alcance pretendido pela Fazenda do Estado de considerar revogado o ato de concessão porque tempos depois se alterou a competência da autoridade que o editou a época de forma válida e eficaz (ato jurídico perfeito)**, especialmente no caso dos autos em que se trata de restrição de direito.

Assim, requer e aguarda a associação impetrante seja **MANTIDA** a liminar concedida, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, conseqüentemente, ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 18 de março de 2019.

RICARDO INNOCENTI
OAB/SP Nº 36.381

MARIA CRISTINA LAPENTA
OAB/SP Nº 86.711

JOSÉ JERÔNIMO NOGUEIRA DE LIMA
OAB/SP Nº 272.305

LOURENÇO GRIECO NETO
OAB/SP Nº 390.928